



## COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 10/23

Luxemburgo, 12 de janeiro de 2023

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-395/21 | D.V. (Honorários de advogado – Princípio do valor por hora)

### **Uma cláusula de um contrato de prestação de serviços jurídicos celebrado entre um advogado e um consumidor que fixa o preço segundo o princípio do valor por hora, sem conter outras precisões, não cumpre a exigência de clareza e inteligibilidade**

*O juiz nacional pode repor a situação em que o consumidor se encontraria na falta de uma cláusula abusiva deixando o profissional sem remuneração pelos serviços fornecidos*

M.A., enquanto consumidor, celebrou cinco contratos de prestação de serviços jurídicos com D.V., na sua qualidade de advogada. Cada um desses contratos previa que os honorários eram calculados com base numa taxa horária, fixada em 100 euros para as consultas ou prestações de serviços jurídicos fornecidos a M.A. D.V. prestou serviços jurídicos em 2018 e 2019, e emitiu faturas para a totalidade dos serviços prestados em março de 2019. Não tendo recebido todos os honorários exigidos, D.V. intentou no órgão jurisdicional lituano de primeira instância uma ação destinada a obter a condenação de M.A. no pagamento de um montante de 9.900 euros a título de prestações jurídicas realizadas, e de um montante de 194,30 euros a título de despesas incorridas no âmbito da execução dos contratos. Esse órgão jurisdicional considerou parcialmente procedente o pedido de D.V. O órgão jurisdicional de recurso negou provimento ao recurso interposto por D.V. Em 2020, esta interpôs recurso de cassação no Supremo Tribunal da Lituânia.

Este órgão jurisdicional interroga o Tribunal de Justiça sobre a interpretação das disposições do direito da União<sup>1</sup> destinadas a proteger os consumidores das cláusulas contratuais abusivas, nomeadamente sobre o alcance da exigência de redação clara e compreensível de uma cláusula de um contrato de prestação de serviços jurídicos e sobre os efeitos da declaração do caráter abusivo de uma cláusula que fixa o preço desses serviços.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça precisa antes de mais que o conceito de «objeto principal do contrato» engloba uma cláusula que determina a obrigação do mandante de pagar os honorários do advogado e indica o valor dos mesmos. Por conseguinte, **uma cláusula de um contrato de prestação de serviços jurídicos celebrado entre um advogado e um consumidor que fixa o preço dos serviços prestados segundo o princípio do valor por hora é abrangida por este conceito.**

Quanto ao alcance da exigência de redação clara e compreensível de uma cláusula de um contrato de prestação de serviços jurídicos, o Tribunal de Justiça sublinha que, por força do direito da União, esta exigência deve ser entendida de maneira extensiva. Isto obriga a que o contrato exponha com transparência o funcionamento concreto do mecanismo a que a cláusula em questão se reporta, de modo a que esse consumidor possa avaliar,

<sup>1</sup> Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO 1993, L 95, p. 29).

com fundamento em critérios precisos e inteligíveis, as consequências económicas que daí decorrem para ele. Todavia, o Tribunal de Justiça observa que, embora não se possa exigir a um profissional que informe o consumidor sobre as consequências financeiras finais do seu compromisso, que dependem de acontecimentos futuros, imprevisíveis e independentes da vontade desse profissional, não deixa de ser verdade que as informações que está obrigado a comunicar antes da celebração do contrato devem permitir ao consumidor tomar a sua decisão com prudência e com pleno conhecimento da possibilidade de esses eventos ocorrerem e das consequências que podem acarretar relativamente à duração da prestação de serviços jurídicos em causa. Estas informações, que podem variar em função, por um lado, do objeto e da natureza das prestações previstas no contrato de serviços jurídicos e, por outro, das regras profissionais e deontológicas aplicáveis, devem conter indicações que permitam ao consumidor apreciar o custo total aproximado desses serviços. Trata-se da estimativa do número previsível ou mínimo de horas necessárias para prestar um determinado serviço ou do compromisso de enviar, com intervalos razoáveis, faturas ou relatórios periódicos que indiquem o número de horas de trabalho prestadas. O Tribunal de Justiça salienta que cabe ao juiz nacional avaliar, tendo em conta todos os elementos pertinentes que rodeiam a celebração desse contrato, se as informações comunicadas pelo profissional antes da celebração do contrato permitiram ao consumidor tomar a sua decisão com prudência e com pleno conhecimento das consequências financeiras que a celebração do referido contrato implicava. O Tribunal de Justiça declara que **uma cláusula de um contrato de prestação de serviços jurídicos celebrado entre um advogado e um consumidor que fixa o preço segundo o princípio do valor por hora, na falta de informação previamente comunicada ao consumidor que lhe permita tomar a sua decisão com prudência e total conhecimento das consequências económicas que a celebração desse contrato acarreta, não cumpre a exigência de redação clara e compreensível** na aceção do direito da União.

Quanto ao eventual caráter abusivo dessa cláusula, o Tribunal de Justiça observa, à luz da sua jurisprudência, que incumbe ao juiz nacional avaliar, atendendo a todas as circunstâncias do processo, num primeiro momento, o possível desrespeito da exigência de boa-fé e, num segundo momento, a existência de um eventual desequilíbrio significativo em detrimento do consumidor. A apreciação do caráter abusivo de uma cláusula de um contrato celebrado com um consumidor assenta, em princípio, numa avaliação global que não tem unicamente em conta a eventual falta de transparência dessa cláusula. Dito isto, o Tribunal de Justiça salienta que os Estados-Membros podem assegurar, em conformidade com o direito da União, um nível de proteção mais elevado aos consumidores. No que respeita ao caso em apreço, o Tribunal de Justiça declara que uma cláusula de um contrato de prestação de serviços jurídicos que fixa o preço segundo o princípio do valor por hora e que integra, por conseguinte, o objeto principal desse contrato, não deve ser considerada abusiva pelo simples facto de não cumprir a exigência de transparência, salvo se a regulamentação nacional prever expressamente que a qualificação de cláusula abusiva decorre desse mero facto.

No que respeita às consequências da declaração do caráter abusivo de uma cláusula relativa ao preço, o Tribunal de Justiça observa que o juiz nacional é obrigado a abster-se de aplicar essa cláusula, salvo se o consumidor a isso se opuser. Quando, em aplicação das disposições pertinentes de direito interno, um contrato de prestação de serviços jurídicos não puder subsistir após a supressão da cláusula relativa ao preço, a Diretiva não se opõe à declaração de invalidade dos mesmos, ainda que isso leve a que o profissional não receba nenhuma remuneração pelos seus serviços. Todavia, o órgão jurisdicional de reenvio dispõe da possibilidade excepcional de substituir uma cláusula abusiva anulada por uma disposição de direito nacional de caráter supletivo se a invalidação do contrato no seu conjunto expuser o consumidor a consequências particularmente prejudiciais.

Tendo em conta estas considerações, **o Tribunal de Justiça responde que, no caso de a invalidação do contrato no seu conjunto expor o consumidor a consequências particularmente prejudiciais, o direito da União não se opõe a que o juiz nacional sane a nulidade da referida cláusula substituindo-a por uma disposição de direito nacional de caráter supletivo ou aplicável em caso de acordo das partes.** Todavia, o direito da União opõe-se a que o juiz nacional substitua a cláusula abusiva anulada por uma estimativa judicial do nível da remuneração devida pelos serviços prestados.

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Fique em contacto!

